



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000802/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.780 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARIA LIZETE RATTES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.780 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.000802/2010-20

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 19/03/2010 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/03/2010, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 2.810,78, em resultado à revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2008, Ano-calendário de 2007, recepcionada em 06/09/2008, fls. 21 a 26.

No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do imposto devido os rendimentos declarados, os rendimentos omitidos recebidos da fonte pagadora *Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV*, de R\$ 122.277,98; o total de deduções declaradas; o imposto de renda pago declarado; e o imposto a restituir declarado com parte já restituída de R\$ 2.503,77; sendo apurado o imposto suplementar de R\$ 1.445,06. O lançamento de omissão de rendimentos deu-se em virtude de não existir amparo legal para isenção de IR sobre rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador do Mal de Alzheimer.

Inconformada com o lançamento, a notificada, na pessoa de seu procurador, Virgílio Roque de Oliveira Falcone, apresentou defesa nas fls. 02 a 04, argumentando que não teria havido omissão de rendimentos em sua DAA, porquanto teria tido o reconhecimento retroativo do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos por parte da fonte pagadora a partir do ano-calendário de 2003. Em decorrência disso, foram entregues declarações retificadoras para os exercícios 2004 a 2008 que geraram os termos de intimação fiscal que relaciona, tendo sido apresentados os documentos solicitados. A receita federal concedeu deferimento ao pedido de isenção com efeito retroativo a 01/03/2001, já tendo sido restituídos os valores apurados nas retificadoras dos exercícios 2004;2005;2006 e 2007. Parece-lhe incoerente que a declaração retificadora do exercício 2008, ano-calendário 2007, tenha gerado a presente notificação de lançamento por falta de amparo legal para a isenção requerida para portador de Mal de Alzheimer.

Anexa à defesa os documentos de fls. 12 a 19: (i) os termos de intimação fiscal para as declarações dos exercícios 2004; 2006 e 2007, fls. 15, 13 e 12 respectivamente; (ii) o resultado da solicitação de retificação de lançamento- SRL da declaração do exercício de 2005, onde é deferido o pedido de cancelamento da correspondente notificação, fl. 14; (iii) laudo médico pericial emitido pela Junta da Secretaria de Estado de Administração e Gestão- Sead de Manaus, fl. 16; e (iv) o parecer nº 1497/2008 do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- Amazonprev, fls. 17 a 19.

Requer seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do débito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Descabe isenção de incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos alegadamente sob o título de moléstia grave, quando não resta comprovado nos autos, por meio de laudo pericial de serviço médico oficial, ser a doença uma das legalmente

tipificadas, nem a data da concessão da aposentadoria ou pensão, dois requisitos indispensáveis à concessão da isenção.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário exigido, correspondente à restituição indevida a devolver, devem incidir apenas os juros de mora, exonerando-se a multa de ofício de 75% .

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/ 72, portanto, dela conheço.

No tocante ao argumento trazido pela Impugnante acerca dos rendimentos omitidos, no seu entendimento isentos de tributação por ser ela portadora de doença grave desde março de 2001, importante lembrar que para a concessão da pretendida isenção, é indispensável o atendimento a **dois requisitos cumulativos previstos em lei. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos — necessário tratar-se de proventos de reforma aposentadoria ou pensão; o outro se relaciona à moléstia propriamente, a qual deve constar entre aquelas tipificadas no texto legal.** Segue abaixo o art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/ 99, *ipsis litteris*:

RIR/ 99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47)(grifou-se);

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º)(grifou-se);*

(...)

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

A legislação que trata da matéria isenta da incidência de Imposto de Renda os proventos de pensão e aposentadoria dos portadores das doenças relacionadas de forma exaustiva no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1998, mais a do § 2.º do art. 30 da Lei n.º 9.250/1995, sujeitando a sua comprovação à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Examinados os documentos trazidos aos autos com o fim de respaldar a defesa da Interessada, constata-se inicialmente no Parecer do Amazonprev, fls. 17 a 19, que o presente Lançamento se relaciona à pensão recebida no Ano-calendário de 2007 pela Sra. M^a Lizete Rattes de Oliveira, na qualidade de beneficiária do finado Pedro Virgílio Oliveira da Silva, ex-segurado da SEFAZ. Por ser portadora do Mal de Alzheimer e não de cardiopatia grave, requereu junto ao Amazonprev a retificação do enquadramento de sua enfermidade, até então no CID 10: G30; I 25.1. Nesse Parecer foi ressaltado o fato de o Mal de Alzheimer não estar previsto no rol de moléstias do inciso IV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988, que transcreve. Reproduz também o Parecer o art. 11, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27/12/2001, no qual o Mal de Alzheimer se encontra no rol das doenças graves; e defere o pedido de retificação do enquadramento da enfermidade da Interessada.

No Laudo Médico Pericial n.º 21, de 17/06/2008, mencionado no Parecer da Amazonprev, a Junta Médica informa que desde 01/03/2001 a Sra. M^a Lizete é portadora da doença CID 10: G 30 + I 25.1, enquadrada no art. 6.º, XIV da Lei n.º 7.713/88, fl. 16. Em consulta à tabela da Classificação Internacional de Doenças - CID 10, verifica-se que se tratariam, no caso, respectivamente do Mal de Alzheimer e da Doença Asteroclerótica do Coração, sendo que nem a primeira, nem segunda, excluída do enquadramento, fazem parte do rol de moléstias graves da mencionada Lei Fazendária. Desse modo, descabe a revisão do Lançamento por moléstia grave.

Quanto ao segundo quesito acima mencionado, a Interessada não trouxe aos autos uma cópia do ato de concessão da pensão, para, se fosse o caso, poder-se definir a data do início da isenção.

Em relação aos Termos de Intimação Fiscal e ao resultado da SRL anexados à defesa com o fim de corroborar o argumento da Impugnante de que a própria Receita Federal já teria reconhecido o direito à isenção do IR sobre os rendimentos de pensão recebidos no intervalo de 2003 a 2006, cabe lembrar que para cada Notificação deve ser apresentada uma defesa acompanhada de documentos que podem, ou não, dependendo da força probatória dos mesmos, conduzir o Julgador à convicção da procedência do pleito naquela contido.

No que concerne ao crédito exigido, na verdade, trata-se de restituição recebida indevidamente, a qual deverá ser devolvida aos cofres públicos.

Os laudos trazidos aos autos demonstram que a contribuinte, desde 2001, é portadora de Mal de Alzheimer, doença que se enquadra como “alienação mental”, que consta no rol das moléstias graves, consoante precedentes deste Tribunal:

Numero do processo: 10380.008407/2002-81

Turma: Quarta Turma Especial

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 22/09/2005

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER – O estado de alienação mental incipiente ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos da aposentadoria. Recurso especial negado.

Numero da decisão: CSRF/04-00.121

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 14/04/2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER —O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2201-003.115

Numero do processo: 13876.000009/2005-86

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 03/03/2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIACÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do §

4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. DOENÇA DE ALZHEIMER. ENQUADRAMENTO COMO MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 63. A Doença de Alzheimer é um transtorno da mente ou degenerativo da cognição e memória que reputa um estado de “alienação mental” configurando pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Direito Creditório Reconhecido

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny